



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

LEI Nº 1978/2019

Jardim-MS, 19 de dezembro de 2019.

**“Cria o DIPLOMA DO MÉRITO LEGISLATIVO
no município de Jardim-MS e dá outras
providências.”**

O **Prefeito Municipal de Jardim**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial pela Lei Orgânica Municipal, **faz saber** que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada no âmbito do município de Jardim-MS
o **DIPLOMA DO MÉRITO LEGISLATIVO**.

§ 1º - A honraria que se refere o caput será conferida a pessoas físicas ou jurídicas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços e ou em Missão de Paz em outros países, representando nosso País, Estado e nosso Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida particular.

§ 2º - É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores de Jardim-MS a concessão do **DIPLOMA DO MÉRITO LEGISLATIVO**, referida no caput deste artigo.

Art. 2º - O **DIPLOMA DO MÉRITO LEGISLATIVO** será conferida a pessoas físicas ou jurídicas que estejam estabelecidas ou não em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

nosso município, desde que tenham produzido para nossa terra relevantes serviços de reconhecimento público.

§ 1º - Os homenageados deverão ser pessoas que se destacaram para o desenvolvimento e projeção do Município de Jardim-MS, em Missão de Paz, na promoção da Educação, Cultura e da História, do Desenvolvimento, dos Desportos, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde, da Vida Comunitária, Militar, enfim, que sejam benfeitores sociais de Jardim-MS.

§ 2º - O Diploma será outorgada a pessoas vivas na data de sua aprovação em plenário.

§ 3º - No caso do falecimento do agraciado após a aprovação da homenagem em Plenário, mas antes de sua outorga em Sessão, a Comenda será mantida, devendo ser entregue a um representante da família ou a pessoa por ele indicada.

Art. 3º - O DIPLOMA DO MÉRITO LEGISLATIVO será entregue um certificado, que conterá a identificação, com o brasão do poder concessor da honraria, bem como os dizeres de a quem está sendo concedida a mesma e, nome do vereador proponente e autoria, ao final, a data e assinatura do presidente da Câmara de Vereadores e do autor da homenagem.

Art. 4º - A forma para a concessão da honraria prevista nesta lei será por iniciativa de qualquer de seus vereadores com assento na



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

Casa Legislativa, sendo apresentada aos pares para aprovação e devida tramitação nas comissões conforme legislação vigente.

Parágrafo Único – As propostas deverão ser apresentadas e apreciadas na Casa de Leis, que deverá ter além do projeto, currículo do homenageado, afim de que fiquem gravadas nos anais da Casa Legislativa.

Art. 5º - A concessão do **DIPLOMA DO MÉRITO LEGISLATIVO** será efetuada através de **Projeto de Decreto Legislativo**.

Art. 6º - As pessoas homenageadas serão notificadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jardim-MS, com data, horário e local da Sessão Solene em que receberão a honraria, que deverá ser realizada dentro do mesmo ano que foi aprovada a devida Comenda.

Art. 7º - As honrarias instituídas por esta lei serão entregues preferencialmente na Sessão Solene realizada pela Câmara Municipal e com a participação do vereador proponente e autor do **Projeto de Decreto Legislativo**.

Art. 8º - Não receberá o Diploma, perdendo o direito de obtê-la, o homenageado que praticar qualquer ato contrário à dignidade, às leis do País, do Estado ou do município, e ao espírito da honraria.

Art. 9º - A Secretaria Geral da Câmara Municipal manterá livro próprio denominado "Livro de Registro de concessão do **DIPLOMA DO**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE JARDIM

MÉRITO LEGISLATIVO", cuja abertura e encerramento serão efetuados pelo presidente da Câmara Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GUILHERME ALVES MONTEIRO

Prefeito Municipal